



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Excelentíssimo Sr.
DARCI PAIDA
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 026/22, DE 11 DE MAIO DE 2022. “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE, O PROCEDIMENTO DE AUTORREGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei “Institui, no âmbito do município de Cruzaltense, o procedimento de autorregularização tributária e dá outras providências”, que tem por finalidade instituir no Município de Cruzaltense a “Autorregularização Tributária” com vistas a auxiliar o contribuinte a resolver pendências com a Secretaria Municipal de Finanças, antes de iniciado o processo fiscal no âmbito desse município.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal. A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada instituir no Município de Cruzaltense a “Autorregularização Tributária” com vistas a auxiliar o contribuinte a resolver pendências com a Secretaria Municipal de Finanças, antes de iniciado o processo fiscal no âmbito desse município. Instituinto a Autorregularização, o Município estará tomando importante iniciativa no sentido de oportunizar aos contribuintes a solução de suas pendências com a Secretaria e Finanças de forma amigável e com custos muito mais reduzidos do que em uma situação normal.

As inconsistências ou irregularidades que eventualmente serão apontadas pelo Fisco municipal decorrem das rotinas fiscais que envolvem o cruzamento dos dados disponíveis nos sistemas do fisco. Tais irregularidades constituem preliminares e não prova sobre a existência de infração à legislação tributária, mas apenas a identificação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

de divergências entre os dados declarados pelo contribuinte e aqueles obtidos junto a terceiros ou em sistemas de controles fiscais especiais.

Com essa iniciativa, o órgão competente poderá orientar os contribuintes a conferirem os dados transmitidos ao Fisco e, constatando equívocos, promover a autorregularização, de forma espontânea, sem a necessidade de uma ação fiscal. Como exemplo do uso deste tipo de ferramenta, pode-se citar a própria Receita Federal que utiliza o “Programa Alerta”, que também consiste na oportunidade de autorregularização para que os contribuintes possam corrigir erros de preenchimento nas declarações e na apuração de tributos, antes do início de procedimento formal de fiscalização.

A Receita Estadual do Rio Grande do Sul também utiliza o programa de autorregularização nas questões envolvendo os tributos estaduais. Em síntese e acreditando que com o uso da autorregularização se possa aproximar o contribuinte do Fisco municipal, promovendo uma maior Justiça Fiscal, auxiliando o administrado a resolver as suas irregularidades, já que constitui dever de todos estar regulares frente ao fisco municipal.

Por fim, deseja-se, com o uso dessa ferramenta, manter os contribuintes devidamente conforme à legislação e resolver os conflitos sem a necessidade de um processo desgastante entre o Fisco e o contribuinte.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – **“Institui, no âmbito do município de Cruzaltense, o procedimento de autorregularização tributária e dá outras providências”** – a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Cruzaltense/RS, em 20 de Junho de 2022.

RICARDO SANDRI GAZZONI
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/RS 95.670

Av. Pedro Álvares Cabral, nº 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000
E-mail: camara@cruzaltense.rs.gov.br



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**